ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE MINEIROS - GOIÁS

Ref. autos judiciais: nº 0063306-11.1991.8.09.0105
Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 164/2026-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, inscrita na OAB/GO sob o nº 18.840, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MARISTELA REZENDE SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº***.802.791-**, representada pelo seu procurador constituído com poderes especiais, **ENE MAIA TIMO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.017**,** doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE;** com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202600003013494, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual (93764761) junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, realizado pela SEGUNDA ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0063306-11.1991.8.09.0105, relativos a Ação Ordinária de Cobrança proposta pela extinta Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO.

1.2. Narrou a SEGUNDA ACORDANTE que figurava como parte na demanda judicial ajuizada em 1991, cuja tramitação se estendia há aproximadamente 35 anos, e que o falecimento do devedor principal, ocorrido há cerca de uma década, havia tornado ainda mais complexa a solução definitiva da controvérsia. Diante desse cenário, manifestou interesse em pôr fim ao litígio por meio de composição consensual, propondo o pagamento à vista do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser efetuado imediatamente após a formalização do acordo, com a finalidade de obter a quitação integral das obrigações discutidas no feito e a consequente extinção do processo em relação a ela.

1.3. Convertido o feito na Diligência nº 92/2026/PGE/CCMA (94317800), os autos foram remetidos à Procuradoria Judicial, para análise e manifestação (art. 18, §3º, da Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE) quanto ao interesse ou desinteresse na atuação desta Câmara para a condução de tratativas consensuais tendentes à celebração de acordo, na apresentação de contraproposta devidamente detalhada e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta unidade.

1.4. Em resposta, por meio do Despacho nº 1605/2026/PGE/PJ (94843770), a Especializada manifestou interesse no prosseguimento das tratativas conciliatórias no âmbito desta Câmara e apresentou contraproposta no valor total de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo R$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos ao crédito estadual e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios. Ademais, registrou a desnecessidade de realização de audiência presencial de conciliação caso houvesse anuência expressa da parte à contraproposta, bastando a lavratura do termo de acordo e a emissão das guias para pagamento.

1.5. Em 04/09/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual e intimando a SEGUNDA ACORDANTE para se manifestar sobre a contraproposta formulada pela Procuradoria Judicial (94843770), nos termos do Despacho de Admissibilidade nº 188/2026/PGE/CCMA (95340456).

1.6. Em resposta, via e-mail (95431594), a SEGUNDA ACORDANTE, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou contraproposta de pagamento à vista do montante total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos ao crédito estadual e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios.

1.7. Em seguida, a Procuradoria Judicial manifestou concordância com a proposta ofertada, observadas as seguintes condições:

a) o valor total da avença fica fixado em **R$ 12.000,00 (doze mil reais)**, a ser adimplido em pagamento único e à vista pela requerente;

b) do montante ajustado, a quantia de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** destina-se à amortização do crédito do Estado de Goiás, devendo ser recolhida mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) emitido para essa finalidade;

c) a quantia de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)** corresponde aos honorários advocatícios sucumbenciais;

d) caberá à requerente a inteira responsabilidade pelo recolhimento de eventuais custas judiciais e despesas processuais remanescentes devidas perante o juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mineiros (GO);

e) inserção expressa de **cláusula de retorno do débito ao valor original**, estipulando que o inadimplemento ou descumprimento do acordo acarretará a imediata rescisão das condições benéficas outorgadas, restabelecendo-se a integralidade da dívida executada originária com todos os consectários legais de atualização, juros e penalidades, abatendo-se unicamente os valores comprovadamente quitados e retomando-se os atos executórios judiciais;

f) a extinção definitiva da execução judicial nº 0063306-11.1991.8.09.0105 em face de Maristela Rezende Santos e do Espólio de Gilberto Sousa Santos ficará estritamente condicionada à comprovação do adimplemento integral dos valores pactuados e da quitação das custas processuais perante o juízo de origem.

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a realizar, em favor do PRIMEIRO ACORDANTE, o pagamento do débito objeto dos autos judiciais n. 0063306-11.1991.8.09.0105, no montante total de R$ 12.000,00 (doze mil reais), na forma estipulada nos parágrafos a seguir:

§1º Relativamente ao valor principal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a SEGUNDA ACORDANTE o pagará ao PRIMEIRO ACORDANTE em parcela única, à vista, a qual será adimplida via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Relativamente ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo aos honorários advocatícios, será pago pela SEGUNDA ACORDANTE ao Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado, CNPJ nº 67.929.768/0001-15, Caixa Econômica Federal (104), Agência 04204, Conta corrente 000563713228-0, Chave PIX: 67929768000115, por meio de depósito, transferência bancária ou transferência via PIX, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mineiros - Goiás, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2°, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0063306-11.1991.8.09.0105.

2.4. Em caso de inadimplemento do objeto deste ajuste, o débito voltará a ser executado em seu valor original, com a incidência da correção monetária e juros desde a sua origem, havendo apenas a dedução do valor efetivamente pago, acarretando a imediata rescisão das condições benéficas outorgadas e a retomada dos atos executórios judiciais.

2.5. Compromete-se a SEGUNDA ACORDANTE a adimplir eventuais despesas e custas processuais remanescentes decorrentes dos autos judiciais n. 0063306-11.1991.8.09.0105.

2.6. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que está estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.5. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 21 de outubro de 2026.

Estado de Goiás
Renata Ferreira Mendonça
Procuradora do Estado
OAB/GO n. 18.840
(Assinatura eletrônica)

Maristela Rezende Santos
CPF nº ***.802.791-**
Segunda Acordante

Ene Maia Timo
OAB/GO nº 22.017

Advogado

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 21/10/2026, às 15:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 27/10/2026, às 12:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **97174783** e o código CRC **9710238D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.

Referência: Processo nº 202600003013494

SEI 97174783